



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06953/05

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS.
JULGA-SE LEGAL O ATO E
CORRETO O CÁLCULO DOS
PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE
REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-_00799/2.010

O processo **TC Nº 06953/05**, foi formalizado através de uma denúncia oferecida pela interessada em razão do não envio do ato concessório de tal benefício para o exame da legalidade para fins de registro nesta Corte de Contas, e trata-se agora do exame de legalidade da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora **Maria José da Silva**, CTPS nº **48.573**, série **391**, Coordenadora de Ensino Primário na Prefeitura Municipal de Caldas Brandão (**fls. 45**).

Na sessão da 1ª Câmara de 17 de abril de 2008, foi baixada a Resolução **RC1-TC-059/2008**, publicada no D.O.E. de 29/04/2008 (**fls. 163/164**), sendo assinado o prazo de trinta dias ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, para encaminhar a esta Corte o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria da Sra. **Maria José da Silva**, sob pena de multa.

O Prefeito responsável foi notificado deixando decorrer o prazo estabelecido sem apresentar qualquer documentação ou justificativa (**fls. 165/166**).

A 1ª Câmara decidiu através do Acórdão AC1-TC-1.316/2008, datado de 22/08/2008, publicado no D.O.E. de 04/09/2008:

- Aplicar multa ao Sr. João Batista Alves, Prefeito do município de Caldas Brandão, no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- Assinar prazo ao sr. João Batista Alves, Prefeito do município de Caldas Brandão, novo prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC-059/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06953/05

Notificado na forma regimental, o Sr. **João Batista Dias**, encaminhou defesa e documentos (**fls. 174/177**).

Em despacho exarado às (**fls. 194**), o Relator determinou a remessa dos presentes autos à Corregedoria deste Tribunal para conhecimento do **Acórdão AC1-TC-1.316/2008**, e conseqüente encaminhamento dos autos à DIAFI/DIGEP para, a partir do Documento **TC-19.547/08 (174/192)**, verificar se o mesmo atende ao disposto no Acórdão supra mencionado. Atendendo a determinação, a DIAPG lavrou relatório (**fls. 195/198**), concluindo que, os documentos existentes nos autos eram suficientes para o julgamento definitivo da aposentadoria, e manifestou-se pela negativa de registro ao ato concessório, eis que o tempo de serviço que o embasa foi utilizado para obtenção de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência.

Após analisar a documentação encaminhada pela **Sra. Maria José da Silva (fls. 202/275)**, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, conclui pela legalidade do benefício concedido, entretanto, considerando que muitas contribuições da interessada foram vertidas indevidamente para o regime geral, sugere-se, após o registro do benefício, que o gestor do instituto busque a compensação previdenciária com máxima urgência (**fls. 277/278**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela concessão do registro do ato de aposentadoria da Senhora Maria José da Silva.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e correção dos proventos, concedendo-lhe o competente registro, recomendando-se que após o registro do benefício, o gestor do instituto busque a compensação previdenciária com máxima urgência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 06953/05**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06953/05

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria José da Silva, CTPS nº 48.573, Série 391**, Coordenadora de Ensino Primário na Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro, recomendando-se que após o registro do benefício, o gestor do instituto busque a compensação previdenciária com máxima urgência.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de julho de 2.010

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Fui presente.

Representante / Ministério Público Especial